

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 6759/2006 Ementa REGULA PERMISSÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS PARA COMÉRCIO DE JORNAIS E REVISTAS. Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação 27/11/2006 01/12/2006 Imprensa Oficial do Município Matéria Legislativa Projeto de Lei nº 9510/2006 - Autoria: Prefeito Municipal Status de Vigência **Em vigor** Observações Veto Parcial mantido (§ 3° do art. 10 e § 3° do art. 11); Veto Parcial rejeitado (art. 5°; dispositivo promulgado pela Presidência, com a mesma data, em 22-02-2007) Publicação da parte promulgada pela Câmara - IOM 27/02/2007 **Descritores:** Bens Imóveis - uso - permissão; Economia - comércio e serviços - bancas de jornais Autor: ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de AlteraçõesData da NormaNorma Relacionada18/07/2008Decreto do Executivo nº 21303/2008

**Efeito da Norma Relacionada** Norma correlata



### proc.<u>76035</u> LEI 6759/2006

### LEI N.º 6.759, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

Regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realízada no dia 07 de novembro de 2006, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As bancas de jornais e revistas exploradas em áreas públicas e próprios municipais, serão objeto de permissão de uso a ser efetivada através da seleção prévia de interessados, observadas as condições gerais estabelecidas nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - A permissão de uso de área pública com respectivo licenciamento para instalação da banca será outorgada em caráter precário e a título oneroso, pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei Orgânica do Município e disposições desta Lei, admitida renovação por iguais períodos, a critério da Administração.

Art. 3º - O Executivo definirá por meio de Decreto os pontos e áreas públicas destinadas à exploração do comércio em banca de jornais e revistas e fixará através de edital público as condições para a seleção de permissionários.

Art. 4º - O processo de seleção de permissionários estará aberto a pessoas físicas residentes no Município, com renda comprovada de até 05 (cinco) salários mínimos e a entidades filantrópicas sediadas no Município.

§ 1º – Terão preferência na ordem de classificação os candidatos:

I. com menor renda;

II. idosos com mais de 60 (sessenta) anos;

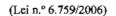
III. portadores de deficiência física;

IV. entidades beneficentes.

§ 2º - No caso de empate, adotar-se-ão os seguintes critérios para classificação, na ordem apontada:

I – no caso das pessoas físicas:

a) maior idade;



Els 3/9.035



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- b) maior número de dependentes;
- c) não ser proprietário de imóvel;
- d) sorteio;

II - no caso de entidades beneficentes:

a) inscrição no Conselho Nacional de Assistência Social;

 b) manifestação dos órgãos de Assistência Social Municipal em relação às áreas de atuação das entidades;

c) sorteio.

§ 3º - O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título.

Art. 5° - Vetado.

Art. 6° - A desistência do permissionário em manter o comércio, o exercício irregular da atividade ou a inatividade da banca por período superior a 30 (trinta) dias, implicará na revogação da permissão de funcionamento, ficando o permissionário obrigado a remover a banca no prazo máximo de 07 (sete) dias contados da data da publicação da revogação na Imprensa Oficial do Município, devendo, nessa hipótese, restituir à Municipalidade a posse da área, em perfeitas condições de limpeza e conservação.

§ 1° – Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, sem as providências a cargo do permissionário, a banca será removida pela Prefeitura e mantida sob guarda pelo prazo máximo de 90 dias, findo o qual, ficará disponível, passando a integrar o patrimônio público com destinação ao Fundo Social de Solidariedade;

§ 2° - As despesas decorrentes da remoção e guarda da banca serão de responsabilidade do permissionário que ficará sujeito a cobrança pela Municipalidade.

Art. 7º - Os candidatos à outorga da permissão de uso e licenciamento de banca, terão:

I - 30 dias para apresentação dos documentos exigidos para participação no processo seletivo, contados da data de publicação da convocação através da Imprensa Oficial do Município;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

II - 60 dias para apresentação da documentação exigida para o licenciamento da atividade, a partir da publicação da classificação final; e

III - 30 dias, a partir da data de assinatura do termo de permissão de uso, para iniciar a exploração dos serviços.

**Parágrafo único** - Os candidatos excedentes ao número de áreas disponíveis, comporão lista de espera que terá validade por 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 8º – As bancas serão padronizadas por meio de decreto, quanto às dimensões, características e ou modelos a serem estabelecidos, de acordo com as regiões de planejamento urbano, características das áreas e locais de instalação, respeitadas as seguintes dimensões máximas:

I - área total de até 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);

II - altura (externa) máxima de 3,5m (três metros e meio), incluindo letreiro de identificação da banca, quando houver.

§ 1º - O licenciamento para bancas com dimensões superiores dependerá de estudo e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ouvida a Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§ 2º - Entende-se como área da banca aquela autorizada para a sua instalação.

Art. 9º – As permissões para instalação de bancas serão outorgadas mediante a observância das seguintes condições:

I - preservação de faixa de calçada ou passeio público com, no mínimo
 1,5m (um metro e meio) de largura;

 II - manutenção de distância mínima de 2m (dois metros) em relação a janelas ou vãos iluminantes, no caso de bancas instaladas junto a edificações;

III - distância mínima de 10m (dez metros) em relação aos pontos de embarque e desembarque de coletivos, admitida exceção a critério da Secretaria Municipal de Transportes, mediante justificativa expressa.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Art. 10 – Sem prejuízo do exercício da atividade principal, poderá ser autorizada a comercialização de outros produtos além de jornais, revistas e publicações.

§ 1º - Serão definidos por meio de decreto, os produtos adicionais de que trata este artigo e as condições para a comercialização dos mesmos.

§ 2º - Relação dos produtos adicionais cuja comercialização seja autorizada será fixada em local visível na banca.

§ 3º - Vetado.

Art. 11 – A instalação de painel de identificação da banca, luminoso ou não, dependerá de autorização específica, observada, no que couber, a legislação municipal que trata da publicidade.

§ 1º – Fica autorizada a exposição de cartazes e outras peças publicitárias destinadas, exclusivamente, à promoção das publicações comercializadas em banca de jornais e revistas.

§ 2º – A área destinada ao material de divulgação, consideradas as dimensões em metros quadrados, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da área de terreno regularmente ocupada pela banca.

§ 3º - Vetado.

Art. 12 – Os permissionários estarão obrigados ao recolhimento das taxas de licenciamento e vistoria, previstas no Código Tributário Municipal, bem como ao pagamento de remuneração pelo uso de dependências ou área pública, com base em tabela de valores a ser estabelecida por meio de decreto.

Art. 13 - São deveres do permissionário:

I - tratar o público com cortesia;

 II - manter limpa e conservada a área de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) no entorno do ponto onde a banca estiver instalada;

III - conservar a banca pintada nas cores estabelecidas pela Administração Municipal e nas dimensões e posição originariamente autorizadas:



(Lei n.º 6.759/2006)

# LE**116**75<u>9/2606</u> Fjsp8.9646035

#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

IV - manter em local visível ao público a inscrição contendo o número de cadastro e as características da banca de acordo com as disposições regulamentares próprias;

V - efetuar o pagamento das taxas e remuneração pelo uso, nos prazos

previstos;

VI - atender com presteza às convocações dos setores da Administração Municipal, inclusive quanto aos prazos para a renovação da permissão de uso.

Art. 14 – O descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento, constitui infração que compromete o regular exercício da atividade e sujeita o permissionário às sanções aqui previstas.

**Parágrafo único** - O permissionário responderá perante a Municipalidade e perante terceiros, pelas infrações cometidas por preposto ou empregado sob sua responsabilidade.

Art. 15 – As infrações a que alude o artigo anterior serão punidas conforme a gravidade da falta, mediante a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, com valores a serem apurados de acordo com a gravidade da falta, obedecida a seguinte classificação:

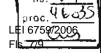
 a) infrações leves: negligência aos deveres previstos no artigo 14, itens I, II, III e IV - multa equivalente a uma vez o valor da taxa anual de licença, dobrada na reincidência;

 b) infrações médias: inobservância dos limites e obrigações previstas no artigo 12 ou negligência quanto as obrigações previstas no artigo 14, itens V e VI - multa correspondente a duas vezes o valor fixado para a taxa anual de licença, dobrada na reincidência;

c) infrações graves: comercialização de produto não autorizado ou inobservância das disposições previstas nos artigos 6°, 9° e 10 - multa igual a três vezes o valor fixado para a taxa anual de licença, dobrada na reincidência;

III - revogação da permissão e cassação da licenca





Art. 16 – Das sanções impostas será admitido pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de ciência do interessado.

**Parágrafo único** - Indeferido o pedido de reconsideração, caberá recurso, com efeito suspensivo, devendo o pedido ser dirigido à autoridade imediatamente superior, que procederá análise no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de ciência ao interessado.

Art. 17 – Considera-se cientificado o permissionário que receber, pessoalmente ou através de preposto, notificação ou auto de infração de que trata esta Lei.

Parágrafo único – A ocultação do permissionário certificada por servidor responsável pela fiscalização do comércio, dará ao preposto, ensejo a revogação da permissão.

Art. 18 – Ficam mantidos em nome dos atuais permissionários os direitos decorrentes das permissões em vigor e de renovação dessas na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 19 – Esta Lei será regulamentada por meio de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, onde serão estabelecidas as competências para os procedimentos de seleção, licenciamento e controle das permissões, bem como os procedimentos de fiscalização das bancas e outros entendidos pertinentes.

Art. 20 – Os atuais permissionários terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do decreto regulamentar, para adequarem-se às novas regras.

Art. 21 – A comercialização de jornais e revistas em imóveis particulares serão tratadas e licenciadas como atividade comercial comum, nos termos da legislação vigente.

Art. 22 – Os casos omissos serão resolvidos a critério da Municipalidade.

Art. 23 – São revogadas:

I – a Lei 1.822, de 29 de junho de 1971;
II – a Lei 1.858, de 19 de novembro de 1971;
III – a Lei 1.898, de 07 de abril de 1972;

(Lei n.º 6.759/2006)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

IV - a Lei 1.923, de 04 de setembro de 1972;
V - a Lei 2.321, de 15 de setembro de 1978;
VI - a Lei 3.035, de 31 de dezembro de 1986;
VII - a Lei 3.459, de 18 de outubro de 1989;
VIII - a Lei 3.523, de 06 de abril de 1990;
IX - a Lei 4.582, de 18 de maio de 1995;
X - o Decreto 4.512, de 25 de outubro de 1977.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e seis.

1

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2





Câmara Municipal

São Paulo GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 46.035)

### LEI Nº. 6.759, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

Regula permissão de uso de áreas públicas para comércio de jornais e revistas.

de Jundiaí

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 13 de fevereiro de 2007, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 5°. A permissão de uso e o licenciamento para as bancas instaladas em áreas públicas são intransferíveis pelo período mínimo de 4 (quatro) anos, devendo o pedido de transferência ser comunicado por escrito à Prefeitura, que observará a lista de espera de interessados.

§ 1º O permissionário, quando pessoa física, é obrigado a manter pessoalmente o exercício do comércio, no mínimo por meio período diário, observando-se os direitos trabalhistas a férias, tratamento de saúde, luto e feriados, sob pena de revogação da permissão.

§ 2º No caso de entidade beneficente, esta deverá manter um representante credenciado para responder pelo regular funcionamento da banca.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e sete (22/02/2007).

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e sete (22/02/2007).

MA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa